



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - CCJ
(à PEC n° 45, de 2019)

Acrescente-se os incisos X e XI ao § 1º do art. 156-A da Constituição Federal da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da PEC nº45, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 156-A.

§ 1º

.....

X - deve ser acrescido ao valor do contrato ou da operação e destacado no documento fiscal, líquido dos tributos efetivamente incidentes, inclusive para operações decorrentes de contratos firmados até o dia imediatamente anterior à entrada em vigor deste dispositivo;

XI – o valor do contrato ou da operação para fins do disposto no inciso anterior será considerado líquido dos tributos a serem substituídos por aqueles elencados no art. 156-A e 195-V, considerando-se os benefícios fiscais eventualmente aproveitados;”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 45/2019 propõe a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”) e do Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”), os quais incidirão à expressiva alíquota de 25,4% a 27%. Em contrapartida, a proposta estabelece um mecanismo de pleno creditamento do IBS/CBS incidente sobre os insumos ou serviços adquiridos pelos contribuintes.

Para justificar o brutal aumento de carga tributária do fornecedor de bens, serviços e intangíveis, a PEC nº 45/2019 estabelece a possibilidade de repasse do ônus tributário ao adquirente, o qual poderá apropriar-se do crédito de forma ampla, na modalidade de “crédito financeiro” e, por sua vez, repassar o tributo a ser recolhido ao próximo adquirente, ao longo da cadeia produtiva.

O encargo financeiro relativo ao tributo será suportado exclusivamente pelo consumidor final, mediante o pagamento do preço constante na nota fiscal, a qual traria o destaque do IBS/CBS. Tal sistemática resultaria na desoneração tributária dos investimentos e da atividade produtiva, visto que os agentes econômicos não arcariam com o ônus do IBS/CBS.

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e assegurar a desoneração tributária do IBS/CBS sobre os agentes econômicos, é fundamental que a Constituição disponha acerca da impossibilidade de o fornecedor, que está no meio da cadeia produtiva, arcar com o aumento da carga tributária, bem como estabelecer de maneira expressa a obrigatoriedade de se destacar o valor do IBS/CBS do preço contratado.

Nesse contexto, o destaque do IBS/CBS também será essencial para garantir sua apropriação como crédito, diante do princípio da não-cumulatividade plena, na modalidade de “crédito financeiro”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Tal sistemática foi, inclusive, endereçada na Justificativa Original da presente PEC 45/2019:

“Outras características importantes do IBS são a garantia de crédito integral e imediato para os bens e serviços adquiridos em processos de investimento (com bens de capital) e a rápida devolução de eventuais saldos credores acumulados por exportadores ou investidores. Tais características garantem uma desoneração completa dos investimentos, reforçando a característica básica do IBS, que é de ser um imposto que incide apenas sobre o consumo.”

“A alíquota do IBS deverá incidir “por fora”, ou seja, sobre o preço dos bens e serviços sem o IBS e sem os tributos que estão sendo substituídos pelo IBS. A regulamentação desta característica do imposto, no entanto, será feita apenas na lei complementar.”

No entanto, diferentemente do aludido na Justificativa da PEC nº 45, é fundamental que o repasse do CBS/IBS nos contratos seja estabelecido na própria Constituição, pois nela devem ser incluídas as normas basilares que regerão a incidência do IBS/CBS e, mais do que isso, as garantias conferidas aos contribuintes.

Adicionalmente, é de extrema importância a previsão de que os contratos celebrados antes da entrada em vigor da presente Emenda Constitucional, com sua vigência prolongada no tempo, tenham o IBS/CBS destacado do seu respectivo preço e que o seu encargo tributário seja transferido para o adquirente.

Tal medida torna-se ainda mais relevante em relação à atividade de administração profissional de valores mobiliários, incluindo a gestão de ativos e fundos de investimento, cuja carga tributária será definida pelo Legislador Complementar no regime próprio dos serviços financeiros.

Para preservar a neutralidade, afastando a repercussão dos novos tributos sobre os contratos, revela-se essencial que haja previsão expressa no sentido de que o ônus respectivo seja integralmente suportado pelos tomadores finais dos serviços de administração de carteira e gestão de fundos em questão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Diferentemente de outras atividades econômicas em geral, em que o custo decorrente do aumento da carga tributária pode ser livremente repassado ao consumidor final, os gestores de fundos de investimentos não poderiam ajustar de pronto o valor das taxas de administração para adequá-los à nova realidade, pois a alteração depende de aprovação assembleia geral de cotistas, nos termos do art. 66, inciso IV, c/c art. 85, §2º da ICVM 555/2014.

“Art. 66. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:
(...)

IV – o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;

(...)

Art. 85. O regulamento deve dispor sobre a taxa de administração, taxa de performance, bem como taxa de ingresso e saída, nos termos desta Instrução.

(...)

§ 2º As taxas previstas no caput não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia geral, mas podem ser reduzidas unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM, à entidade administradora do mercado organizado onde as cotas sejam admitidas à negociação e aos cotistas, promovendo a devida alteração no regulamento e na lâmina, se houver.”

Nesse cenário, caberia à Constituição esclarecer, de forma expressa, que o CBS/IBS não seria parte integrante das taxas de administração, performance ou custódia pagas em remuneração pela gestão dos fundos de investimento, nem do preço de qualquer outro contrato, de modo que o destaque e correspondente repasse do tributo não implicaria no aumento da taxa ou preço em si.

Caso contrário, a cobrança do CBS/IBS nos contratos que regulem a atividade de gestão perante o fundo de investimento poderia ser interpretada, de maneira equivocada, como aumento das taxas de administração, performance ou custódia, o que implicaria em violação aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

artigos 66, inciso IV, e 85, §2º da ICVM 555/2014, bem como ao princípio da pacta sunt servanda.

Naturalmente, o valor sobre o qual o CBS/IBS será repassado corresponderá ao preço líquido da tributação efetivamente incidente sobre o contribuinte, considerando-se os benefícios fiscais eventualmente aproveitados.

Cumpre esclarecer que o princípio da pacta sunt servanda deve ser interpretado como uma afirmação da força obrigatória em relação aos direitos e obrigações assumidas livremente entre as partes, com base na autonomia das suas vontades.

De extrema importância, portanto, esclarecer que o CBS/IBS não compõe o preço dos negócios jurídicos, bem como determinar o seu destaque do preço e repasse obrigatório para o adquirente, especialmente em relação aos contratos previamente celebrados.

Em razão de todo o exposto, solicito o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2023.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)